# DELIBERAÇÃO AC00 - 2792/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02366/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1887179 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ – NÃO PROVIMENTO.**

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e de má-fé, bem como de deficiência dos setores responsáveis, não são suficientes para afastar as infrações apontadas pelo acórdão recorrido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria de Fátima Alves Ribeiro,** ex-diretora-presidente da Fundação de Cultura do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos do acórdão **AC01 n. 2677/2017**, proferido nos autos do TC/MS n. 2366/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, ex-diretora-presidente da Fundação de Cultura do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 2677/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 2366/2013, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 62/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012; pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1; pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e, aplicou multa à recorrente no valor de 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do município e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

A recorrente, irresignada com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23141/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e que a respeitável deliberação deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 1245/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por lhe negar provimento, mantendo os comandos da deliberação recorrida.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 ocorreu com atraso na imprensa oficial devido a lapso do setor de licitação em realizar a publicação em tempo hábil.

Argumenta que a documentação obrigatória enviada intempestivamente para esta Corte de Contas não resultou em prejuízo ao erário, tampouco foi praticada sob dolo ou má-fé, de modo que sempre pautou seus atos na estrita observância das regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 40 (quarenta) UFERMS.

Consta nos autos originários que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 13/2012 foi celebrado em 6/11/2012 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial do Município no dia 5/1/2016, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 21/9/2015, considerando a data

limite de protocolização de 21/2/2013, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, ex-diretora-presidente da Fundação de Cultura do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2677/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 2366/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm